

## **Deliberação Consema 15/90**

**De 21 de junho de 1990.**

### **53 ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema**

**(revogado pela Deliberação CONSEMA 50/1992)**

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, reunido na sua 53ª Reunião Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 1990, aprova a seguinte forma de convocação e condução de Audiências Públicas:

**Artigo 1º** - Serão consideradas Audiências Públicas as reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.

**Parágrafo primeiro** - Nas audiências serão manifestadas as opiniões, as críticas e as sugestões sobre o empreendimento e seu Estudo de Impacto Ambiental - EIA, pelos participantes, conforme estabelecido no Artigo 10º desta Deliberação.

**Parágrafo segundo** - Serão realizadas Audiências Públicas dos empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental - EIA, conforme definido na Resolução CONAMA 001/86, cujo Estudo estiver em análise na Secretaria do Meio Ambiente SMA.

**Parágrafo terceiro** - O CONSEMA poderá, a qualquer momento, mediante deliberação, determinar Audiências Públicas para analisar planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/RIMA e que possam estar causando ou

~~vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental.~~

**Parágrafo quarto** - Nos casos previstos no Parágrafo terceiro deste artigo, as informações consideradas indispensáveis para subsidiar a Audiência Pública deverão ser definidas por uma deliberação complementar específica do CONSEMA.

**Artigo 2º** - As Audiências são eventos públicos, permitindo a presença de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto de discussão.

**Artigo 3º** - As Audiências Públicas serão convocadas pela Secretaria do Meio Ambiente - SMA, ou por deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

**Parágrafo primeiro** - As Audiências Públicas poderão ser solicitadas por entidades da sociedade civil, por órgãos ou entidades do poder público estadual e municipal, pelo Ministério Público Federal e Estadual e por membros do Poder Legislativo.

**Parágrafo segundo** - A convocação das Audiências Públicas será feita através de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 20 dias úteis.

**Parágrafo terceiro** - As Audiências Públicas serão realizadas sempre no município ou área de influência em que a obra, atividade, plano ou programa for, estiver ou estiver sendo implantado, tendo prioridade para escolha o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

**Parágrafo quarto** - Se a área de influência da obra ou atividade abrange dois ou mais municípios, a SMA, ou o CONSEMA mediante deliberação, poderá convocar mais de uma Audiência Pública, podendo realizá-la também na Capital do Estado.

**Parágrafo quinto** - O local, com condições adequadas de infra-estrutura, de acesso público e que resguarde a independência da reunião, bem como o horário e demais providências para a realização das Audiências Públicas, serão determinados pela SMA.

**Artigo 4º** - As Audiências Públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/RIMA, poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente - SMA, antes da apresentação ao CONSEMA do Parecer Técnico final por ela elaborado.

**Artigo 5º** - As Audiências Públicas serão integradas por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário.

**Parágrafo primeiro** - A mesa diretora das Audiências Públicas terá a seguinte composição:

- I - Secretário do Meio Ambiente ou seu representante;
- II - Coordenador da Coordenadoria de Planejamento Ambiental - CPLA, da Secretaria do Meio Ambiente - SMA, ou seu representante;
- III - Secretário Executivo do CONSEMA ou seu representante;
- IV - um membro do CONSEMA, escolhido de comum acordo entre os conselheiros presentes à Audiência Pública.

**Parágrafo segundo** - As Audiências Públicas serão presididas pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante, e coordenadas pelo Secretário Executivo do CONSEMA, ou seu representante.

**Parágrafo terceiro** - Caberá ao Secretário Executivo, ou seu representante, a responsabilidade:

- I - Pelo registro das pessoas participantes da Audiência Pública em livro de presença apropriado, constando nome, endereço, telefone e número de um documento;
- II - Pela preparação de Relatório Síntese da Audiência Pública.

**Parágrafo quarto** - O plenário será composto pelas pessoas presentes e convidados à Audiência Pública.

I - Deverão ser reservados lugares de destaque no plenário aos representantes dos poderes legislativo; executivo e judiciário, aos membros do CONSEMA, à equipe técnica responsável pela elaboração do EIA/RIMA, ao representante do empreendedor, à equipe técnica da SMA e demais autoridades constituídas devidamente identificadas.

II - Para que seja resguardada a segurança dos participantes da Audiência Pública só será permitida a entrada de pessoas no recinto até sua lotação.

**Parágrafo quinto** - A tribuna será o espaço físico destinado aos oradores, devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.

**Artigo 6º** - Serão convidados, dentre outros, para participar das Audiências Públicas:

- I - Senadores, Deputados Federais e Estaduais;
- II - Prefeitos e Câmaras de vereadores dos municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
- III - Secretários de Estado;

~~IV - Membros titulares e suplentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;~~

~~V - Entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA;~~

~~VI - Outras entidades com sede nos municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;~~

~~VII - Promotores de Justiça das Comarcas na área de influência do empreendimento ou assunto em exame;~~

~~VIII - Outros órgãos do poder público que estejam participando do processo de análise do EIA/RIMA ou assunto em exame;~~

~~IX - Imprensa estadual, regional ou local.~~

**Artigo 7º** - Serão convocados, para manifestação na Audiência Pública, o empreendedor e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA/RIMA, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento da questão.

**Parágrafo único** - No caso das Audiências Públicas previstas no Parágrafo terceiro, Artigo 1º desta Deliberação, serão convidadas as entidades responsáveis pelo assunto em exame.

**Artigo 8º** - Todos os documentos apresentados à Mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/RIMA em análise na Secretaria do Meio Ambiente - SMA, devendo ser citados no Relatório Síntese da Audiência Pública.

**Parágrafo primeiro** - A fita de gravação da Audiência Pública será anexada, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/RIMA em análise na Secretaria do Meio Ambiente - SMA.

**Parágrafo segundo** - Os interessados poderão, no prazo de 10 dias úteis contados da data de realização da Audiência Pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da Audiência, a serem entregues no protocolo da SMA ou através de carta registrada.

**Parágrafo terceiro** - No caso das Audiências Públicas previstas no Parágrafo terceiro do Artigo 1º desta Deliberação, os documentos deverão ser citados no Relatório Síntese da Audiência, ficando à disposição dos interessados para consulta.

**Artigo 9º** - A sessão terá início com a formação da Mesa, no horário previsto no edital, sendo que o coordenador receberá inscrições para participação nos debates até 60 minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional, por deliberação da Mesa.

**Parágrafo primeiro** - No início da sessão, o coordenador dos trabalhos exporá as normas segundo as quais se processará a Audiência Pública.

**Parágrafo segundo** - As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento.

**Artigo 10º** - As Audiências Públicas deverão ter a seguinte organização:

1ª Parte - Abertura, realizada pelo Secretário do Meio Ambiente ou seu representante;

2º Parte - Exposições:

I - Empreendedor (15 minutos)

II - Equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA (30 minutos)

III - Representante das entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA (30 minutos).

~~3<sup>a</sup> Parte - Manifestação das entidades da sociedade civil (5 minutos para cada exposição);~~

~~4<sup>a</sup> Parte - Manifestação dos presentes (2 minutos para cada exposição);~~

~~5<sup>a</sup> Parte - Manifestação dos membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA (5 minutos para cada exposição);~~

~~6<sup>º</sup> Parte - Manifestação dos Parlamentares (5 minutos para cada exposição);~~

~~7<sup>º</sup> Parte - Manifestação dos Prefeitos e dos Secretários de Estado (5 minutos para cada exposição);~~

~~8<sup>º</sup> Parte - Réplicas (10 minutos para cada exposição):~~

~~I - Empreendedor;~~

~~II - Equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA;~~

~~III - Representante das entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA.~~

~~9<sup>º</sup> - Parte - Encerramento, realizado pelo Secretário do Meio Ambiente ou seu representante.~~

**Parágrafo primeiro** - Os membros do CONSEMA, as entidades da sociedade civil, os parlamentares, os prefeitos, os Secretários de Estado e demais pessoas, só terão direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.

**Parágrafo segundo** - A critério do coordenador, os representantes dos órgãos do poder público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da Audiência Pública.

**Parágrafo terceiro** - O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 4<sup>a</sup> Parte deste Artigo não poderá exceder 60 minutos.

**Parágrafo quarto** - Quando da convocação das Audiências Públicas, as entidades ambientalistas cadastradas no CONSEMA reunir-se-ão na Secretaria do

~~Meio Ambiente SMA, para deliberar sobre a indicação de representante com vistas a cumprir o procedimento preconizado no item III da 2<sup>a</sup> Parte deste Artigo. As entidades ambientalistas cadastradas deverão, através da Ata assinada por todos os participantes da reunião, indicar com antecedência seu representante ao Secretário Executivo do CONSEMA.~~

**Parágrafo quinto** - No caso das Audiências Públicas previstas no Parágrafo terceiro do Artigo 1º desta Deliberação, caberá ao CONSEMA definir, na deliberação complementar prevista no Parágrafo quarto do mesmo artigo, a utilização dos tempos mencionados nos incisos I e II da 2<sup>a</sup> Parte e nos incisos I e II da 8<sup>a</sup> Parte deste Artigo.

**Parágrafo sexto** - As manifestações referidas nas 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Partes deste Artigo são exclusivas de seus titulares, não sendo permitida a substituição por representantes ou assessores.

**Artigo 11** - O empreendedor deverá, no município em que se realizar a Audiência Pública, colocar o EIA/RIMA em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de 15 dias úteis anteriores à realização da Audiência.

**Parágrafo único** - Deverá ser dada ampla publicidade a respeito do fato determinado no capítulo deste Artigo.

**Artigo 12** - Durante a Audiência Pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do EIA/RIMA.

**Artigo 13** - A Secretaria do Meio Ambiente SMA deverá, sempre que possível, providenciar registro fotográfico das Audiências Públicas.

**Artigo 14** - As despesas com a realização da Audiência Pública, sempre que necessário, serão custeadas pelo empreendedor.